



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito do Município de Piracaia Dr. José Silvino Cintra assinou os seguintes atos oficiais:

PORTARIAS

PORTARIA N.º 8.947

Dispõe sobre Adicional por Tempo de Serviço/Quinquênio Considerando que a servidora atende aos requisitos da lei para o recebimento do benefício;
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo 557/DRH/2019.

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora municipal JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, RI 21533 ocupante do cargo em provimento efetivo de Servente Escolar regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracaia, o adicional por tempo de serviço/1º Quinquênio, com fulcro no artigo 92, caput, da Lei Complementar nº 75/2011.

Dê se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis.

Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 08 de Abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 8.948

Dispõe sobre Adicional por Tempo de Serviço/Quinquênio Considerando que a servidora atende aos requisitos da lei para o recebimento do benefício;
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo 567/DRH/2019.

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora municipal LUCIANA FONDELLI, RI 21535 ocupante do cargo em provimento efetivo de Servente Escolar regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracaia, o adicional por tempo de serviço/1º Quinquênio, com fulcro no artigo 92, caput, da Lei Complementar nº 75/2011.

Dê se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis.

Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 09 de Abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 4.590 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.856/2017, de 17 de janeiro de 2017 (Alterada pela Lei nº. 3.002/2019), instituindo o novo sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos do município de Piracaia – São Paulo, e promovendo a autorizada concessão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática, e dá outras providências".
DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que é dever do Município, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão e permissão;

Considerando a incumbência dada pelo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominado também de Código de Trânsito Brasileiro, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos; Considerando as disposições da Lei Municipal nº 2.856 de 17 de janeiro de 2017, que permitiu a instituição do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Piracaia – São Paulo, autorizando a concessão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática;

Considerando ser imprescindível a realização de licitação para outorga destes serviços, sob o regime de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e com observância das normas gerais constantes das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.856/2017, de 17 de janeiro de 2017, e suas alterações posteriores, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Piracaia - São Paulo.

Art. 2º. Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos municipais, nas zonas identificadas por sinalizações próprias, regido em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º. As vias, áreas e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago compreende o centro expandido do Município.

§ 2º. As vias, áreas e logradouros públicos constantes no centro expandido de Piracaia, poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, e de acordo com as necessidades técnicas de tráfego e do comércio local, serem ampliadas e/ou remanejadas independente de sua localização, respeitada a paridade na proporção de vagas e características do local destinatário do remanejamento.

Art. 3º. As vagas e os zoneamentos integrantes do Sistema Rotativo de Estacionamento Pago serão implantados e sinalizados respeitando as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

§ 1º. Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 02 (duas) horas, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.

§ 2º. Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com

deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

- a) Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas e terão o limite de ocupação e tarifação conforme a zona pertencente.
- b) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitada a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago;
- c) As pessoas com deficiência física ou necessidades especiais, desde que estacionem nas vagas especificamente destinadas à elas, serão isentas do pagamento do preço ou tarifa, pelo período máximo de 01 (uma) hora;
- d) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§ 3º. Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

- a) Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas e terão o limite de ocupação e tarifação conforme a zona pertencente.
- b) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago;
- c) As pessoas idosas, desde que estacionem nas vagas especificamente destinadas à elas, serão isentas do pagamento do preço ou tarifa, pelo período máximo de 01 (uma) hora;
- d) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas por idosos.

§ 4º. Tem-se por áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de duas rodas. Nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 5º. Tem-se por áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 6º. Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal. Estes veículos não estarão sujeitos ao pagamento do estacionamento rotativo, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 7º. Tem-se por áreas de estacionamento de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 8º. Tem-se por áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 4º. Tem-se por estacionado, para fins deste Decreto e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º. Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- I- Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
- II- Dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, que gozarão de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) Quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) Os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) O uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) A prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Decreto;

I- Dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

II- Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos;

III- Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos.

Art. 6º. À exceção dos domingos e feriados, o estacionamento na área de estacionamento rotativo obedecerá aos seguintes horários:

I- De segunda à sexta-feira, das 08hs:00min às 18hs:00min;

II- Aos sábados, das 08hs:00min às 13hs:00min;

III- Em épocas especiais, de programas promocionais ou em datas comemorativas, no mínimo pelo período disposto nos incisos I e II deste artigo, devendo ser ampliado de acordo com a

agenda da associação comercial municipal.

Parágrafo único. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização diferenciada deverá ter autorização especial do DEMTRAN, deferida por decisão devidamente fundamentada, observando-se que:

- a) A autorização especial deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, especificando-se o horário e o local a ser utilizado;
- b) A autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado;
- c) A autorização especial deverá obrigatoriamente ser afixada no painel do veículo, preferencialmente junto com o comprovante de pagamento correspondente ao período de ocupação da vaga.

Art. 7º. A carga e descarga de bens, produtos, mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizadas observando a capacidade de carga máxima de 04 (quatro) toneladas.

§ 1º. A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade (tara) acima de 04 (quatro) toneladas, será permitida somente entre às 07hs:00min e 09hs:00min e após às 18hs:00min em dias úteis. Aos sábados após às 13hs:00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados.

§ 2º. Nas datas em que o comércio funcionar em horário estendido a carga e descarga com a utilização de veículos com capacidade (tara) acima de 04 (quatro) toneladas somente serão permitidos após o encerramento do período de tarifação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

§ 3º. Para as atividades de cargas e descargas de materiais de construção, concreto, mudanças, tele-entulhos e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes, mediante autorização especial, à critério do Executivo Municipal.

Art. 8º. São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, constituindo infração punível o não cumprimento das mesmas, salvo os casos de exceção definidos em Lei:

- I- Obedecer às regras de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, bem como arcar com as sanções pelo descumprimento deste dever;
- II- Estacionar de acordo com as sinalizações (vertical e horizontal).
- III- Usar a vaga somente pelo tempo máximo definido para área em que se encontra;
- IV- Utilizar o dispositivo de cobrança de forma correta, obedecendo às instruções de utilização que constam nos dispositivos eletrônicos respectivos, além de outros meios informativos a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal ou pela concessionária;
- V- Pagar o preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento quando estacionar o veículo nas áreas regulamentadas;
- VI- Utilizar crédito eletrônico necessário para todo o período em que o veículo estiver estacionado, respeitando o período máximo estipulado;
- VII- Disponibilizar e manter atualizadas as informações do veículo quando da utilização do sistema eletrônico de estacionamento a ser implantado;

Art. 9º. Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o

Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições da Lei ou deste Decreto serão considerados como estacionados irregularmente e sujeitos às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os agentes de fiscalização deverão encaminhar os dados do veículo que estiver em desacordo com este Decreto, na forma da Lei, à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 11. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 12. Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto na Lei ou neste Decreto serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 13. Fica determinada na forma autorizada por Lei, mediante licitação, a outorga a terceiros da administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Piracaia – São Paulo.

§ 1º. A outorga da concessão de que trata este Decreto não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§ 2º. No centro expandido, a organização, implantação, zoneamento, sinalização, administração, gestão e prestação de serviços de estacionamento rotativo ficarão sob a responsabilidade da concessionária, sob a exclusiva tutela do Poder Público local, observada a organização, implantação, zoneamento e sinalização estipulados.

§ 3º. Os locais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que verificada qualquer irregularidade na utilização dos mesmos, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4. O acompanhamento do cumprimento às regras do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, e pela concessionária, que procederão também ao controle do pagamento das tarifas e poderão requerer à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da Lei e deste Decreto, bem como promova aos atos essenciais à aplicação de penalidades aos responsáveis.

§ 5º. A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas, de ofício ou por solicitação da concessionária, pelo DEMTRAN e, por força de lei ou mediante convênio, pelos órgãos municipais e estaduais de segurança pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º. Caso não seja cumprido o dever de fiscalização e de aplicação das penalidades pelas autoridades públicas competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando a

legislação de trânsito não impor prazo menor, da infração às normas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago verificada de ofício ou mediante informação da concessionária devidamente atestada por agente de trânsito competente que deverá providenciar a remessa dos documentos de autuação ao infrator na forma da lei, será garantido à concessionária o direito de reter do valor da outorga a ser repassada periodicamente ao Poder Público, o valor da tarifa não paga pelo usuário, visando evitar o prejuízo em razão de eventual omissão estatal.

§ 7º. A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 8º. O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários ou estes venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 14. O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido na Lei e neste Decreto;

b) As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

c) As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

d) A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Concedente;

e) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

f) Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

g) Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

h) A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

i) As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;

j) As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

k) O prazo para fornecimento da solução para a operacionalização, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

l) O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

m) A obrigação de a concessionária tomar as providências e adotar

as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além dos outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 15. O valor do preço público ou tarifa para fins da realização do processo licitatório para concessão do serviço público de exploração do estacionamento rotativo pago, em conformidade com o estudo de viabilidade, será de R\$ 2,00 (dois reais) por cada hora (60 minutos) por vaga na Zona Azul, para veículos de usuários de capacidade até 4.000 kg (quatro mil quilogramas), e poderão ser corrigidos e alterados quando necessários por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Pela vaga destinada a veículos automotores ocupadas por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitarão de autorização especial, a empresa responsável pela caçamba deverá recolher previamente, junto a Prefeitura Municipal conforme regulamentação própria, o correspondente a nove horas da tarifa ou preço público referente a hora o estacionamento rotativo, por dia de ocupação, limitando-se ao período de cinco dias.

Art. 17. O reajuste de preços, a repactuação contratual, a atualização financeira em decorrência de atraso de pagamento, a manutenção do equilíbrio em decorrência de prorrogação de prazos, a revisão das cláusulas econômico-financeiras e o reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou recomposição do valor ajustado para a concessão, visando a justa remuneração pelos serviços prestados, serão aqueles previstos em lei, regulamento, edital, estudo de viabilidade e contrato, observados a periodicidade anual, índices que garantam a correção monetária, utilização dos serviços, retorno da exploração, dentre outros critérios definidos na legislação pertinente, no termo de outorga de concessão ou aceitos entre as partes contraentes com respaldo jurídico, podendo ainda incorrer modificação, respeitado o equilíbrio contratual, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Os locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosa deverão ser devidamente sinalizados pela concessionária, sendo que para a utilização dessas áreas os veículos deverão estar devidamente identificados por credencial expedida pelo DEMTRAN.

Art. 19. O prazo da concessão de que trata este Decreto será de 05 (cinco) anos, contados da data de início da vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração, desde que não existente manifestação contrária de qualquer das partes.

Art. 20. O Poder Público Concedente, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

Art. 21. Compete ao DEMTRAN (Departamento Municipal de Trânsito) organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 22. Este Decreto com seu Anexo I, entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 4.355 de 05 de junho de 2017. Prefeitura Municipal de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio

Gayer”, em 03 de Abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, 03 de Abril de 2019.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

ANEXO I

“Em atendimento ao artigo 5º, da Lei nº. 8.987/95, segue a justificativa ao Decreto Municipal nº. 4.590 de 03 de abril de 2019, que trata regulamentação da Lei Municipal nº 2.856/2017, de 17 de janeiro de 2017, instituindo o novo sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos do município de Piracaia – São Paulo, e promovendo por meio de licitação a concessão a terceiros das atividades e serviços desta sistemática.” Atualmente aumenta a necessidade de regulamentar o estacionamento de veículos em determinadas áreas, obrigando a rotatividade de vagas, no município de Piracaia. A frota automobilística tem crescido de tal maneira que não existem mais vagas em número suficiente para atender toda a demanda. Esta condição pondera-se negativamente quando ocorre um acréscimo de demanda temporária ou sazonal, em cidades turísticas, como é o caso de PIRACAIA.

Conforme supracitado, o aumento do número de veículos motorizados nas cidades brasileiras está provocando vários transtornos, dentre os quais, engarrafamentos, poluição ambiental e acirramento pela disputa dos espaços urbanos disponíveis para estacionamento, gerando desequilíbrio emocional, gerando desconforto, impactando na qualidade de vida das pessoas. Desta forma materializa-se justamente o impasse gerado entre o crescimento da demanda e a escassez dos espaços urbanos que obriga o poder público a adotar medidas que viabilizem a mobilidade urbana e o acesso da coletividade aos locais de grande fluxo de veículos e pessoas, buscando-se propiciar, desta forma, a democratização no uso do espaço público.

O fluxo de veículos, de transporte individual, coletivo, além do de carga apresenta características individuais em cada localidade e exigem compatibilização e logística com tratamentos diferenciados, particularmente nas regiões de maior concentração comercial e outras com grande circulação de veículos, no intuito de garantir a melhor segurança, fluidez no trânsito e democratização do uso dos espaços públicos.

Destarte, a Prefeitura Municipal de Piracaia/SP busca a partir do presente projeto, promover a melhoria do espaço urbano, visando à implantação, manutenção e operação de vagas para o estacionamento público, em defesa do interesse público sobre o individual e, ainda, garantir que as oportunidades sejam equitativas no uso de vagas de estacionamento nas regiões centrais de Piracaia, uma vez que o município conta com 59 KM² e uma frota em média de 17.000 veículos registrados (fonte IBGE), além dos visitantes.

Além da rotatividade, baseada na premissa acima indicada, prevê a legislação a necessidade de pagamento pela vaga utilizada pelo veículo, a fim de criar um estímulo negativo para o estacionamento na via pública, ainda que este ocorra em vagas diversas; ou seja, não basta trocar o veículo de vaga, mas a ideia é possibilitar que todos os que necessitam da vaga de estacionamento na via possam dela utilizá-la, de forma democrática e igualitária. Assim é que, ao contrário do que ocorre com os estacionamentos

particulares, em que quanto mais tempo o veículo permaneça estacionado, menor será o valor por hora cobrado, o ideal é que os estacionamentos rotativos tarifados na via pública tenham um valor calculado de forma gradativa e limitada a um tempo 'x' de permanência na via.

Portanto:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários de veículos no município de Piracaia-SP, condições de estacionar na via pública e, ao mesmo tempo, garantir a livre circulação de pessoas e mercadorias;

CONSIDERANDO que a implantação de estacionamento rotativo pago vem sendo uma solução para ampliar a oferta de vagas na via pública, e tem servido de modelo para as cidades em crescimento, uma vez que concilia a utilização mais democrática do espaço escasso dos centros urbanos;

CONSIDERANDO que o estacionamento regulamentado rotativo pago, é um poderoso instrumento de gestão de trânsito, enquanto ordenador do uso do solo viário urbano;

CONSIDERANDO que o estacionamento regulamentado rotativo pago é a melhor opção de que dispõem as cidades que desejam efetivamente resolver o problema da carência de vagas de estacionamento em regiões comerciais e de serviços, sendo uma opção largamente utilizada em todo o mundo e de diversas maneiras;

CONSIDERANDO que atualmente a outorga da concessão de serviços públicos é uma das novas soluções encontradas pelos administradores municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 2.856/2017, de 17 de janeiro de 2017, instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, no Município de Piracaia e estabeleceu que a implantação e a operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul poderá ser concedida à pessoa jurídica interessada, mediante procedimentos licitatórios, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das Leis nº. 8.987/1995 e nº. 8.666/1993, e suas respectivas alterações;

CONSIDERANDO também, que a Lei nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 5º, prevê a necessidade da publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

Decide-se:

Apresentar a justificativa da conveniência e oportunidade de outorgar a concessão da exploração comercial do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul no município de Piracaia, conforme a seguir explicitado:

Será concedida à iniciativa privada, mediante licitação com comprovada qualificação nos termos legais, a outorga da concessão onerosa de implantação, exploração, administração e gestão das áreas de estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos e bolsões de estacionamentos públicos do município de Piracaia, a concessão será pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

O sistema de concessões visa atender a necessidade de investimentos para a adequação das vias e materialização do estacionamento pago; para a implantação da sinalização vertical e horizontal; para a aquisição de eventuais equipamentos e sistemas eletrônicos necessários para implantação e fiscalização

e aquisição de demais recursos necessários que garantam a exploração, administração e gestão das áreas de estacionamento rotativo pago, mantendo características de excelência e respeitando as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

Ao final do período da concessão, todas as benfeitorias e demais bens indispensáveis à adequada prestação do referido serviço público serão revertidos ao poder público.

Prefeitura Municipal de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 03 de Abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.591 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

"Constitui a Comissão para análise, seleção, classificação e contratação de estagiários no Programa Menor Aprendiz que específica".

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 9º da Lei nº 2.971/2018

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 530/CGP/2019 –

Processo Seletivo para

para análise, seleção, classificação e contratação de estagiários no Programa Menor Aprendiz

RESOLVE:

I - Fica constituída, a partir desta data, a Comissão para análise, seleção, classificação e

contratação de estagiários no Programa Menor Aprendiz, em atendimento ao que dispõe o artigo 6º do Decreto nº 4.541/2018.

II – Ficam designados, para compor a Comissão ora constituída, os seguintes membros:

Departamento de Administração – Maria Aparecida Dutra Campelo de Oliveira;

Departamento de Assistência Social – Cátia Aparecida Cabral Barreira;

Departamento de Educação – 1) Fátima Cecília S. Pereira;

2) Márcia Cristina Barsotti Pinto da Fonseca;

3) Ariane Santa Rosa Puosso;

Departamento de Recursos Humanos – Lília Santos Silva;

III – Dê-se conhecimento aos componentes da Comissão a aos Departamentos interessados.

Prefeitura Municipal de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 03 de Abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 03 de Abril de 2019.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Dr. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores

em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93 e em atendimento ao art. 5º da referida lei, justifica a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores abaixo relacionados:

CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME referente a nota fiscal nº 0000351 datada de 06/03/2019 no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais);

INTELLIGENCY COMPUTADORES DO BRASIL EIRELI-EPP referente a nota fiscal nº 000000564 datada de 10/10/2018 no valor de R\$ 13.444,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais);

J. A. RIBEIRO SIMÕES ME referente a nota fiscal nº 0000038 datada de 18/03/2019 no valor de R\$ 1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais);

JR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME referente a nota fiscal nº 000000850 datada de 26/02/2019 no valor de R\$ 1.277,15 (hum mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos);

MIGUEZ QUEIROZ SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. EPP referente a nota fiscal nº 285 datada de 13/03/2019 no valor de R\$ 8.598,42 (oito mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos);

MONTEIRO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ME referente a nota fiscal nº 00000191 datada de 26/03/2019 no valor de R\$ 45.969,00 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais);

NATHALIA GALVÃO MOREIRA PASCUI referente a nota fiscal nº 11 datada de 11/03/2019 no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais);

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME referente a nota fiscal nº 0000013731 datada de 09/11/2018 no valor de R\$ 86,71 (oitenta e seis reais e setenta e um centavos);

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA – ME referente a nota fiscal nº 0000013711 datada de 09/11/2018 no valor de R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais);

SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. referente a nota fiscal nº 2960 datada de 11/03/2019 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. referente a nota fiscal nº 2961 datada de 11/03/2019 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O pagamento das referidas notas fiscais de forma antecipada se justifica pelo fato de se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, bem como de serviços essenciais e indispensáveis para o andamento dos trabalhos desta Prefeitura, serviços esses que também atuam direta e indiretamente na saúde com fornecimento de medicamentos, educação e no bem estar das pessoas, tratando ainda de fornecimento de combustíveis, publicidade dos atos oficiais, motivos pelo quais justifico a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Piracaia, em 10 de abril de 2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 02

CONTRATO Nº 183/2018 - TP Nº 02/2018 - PROCESSO Nº 408/18 - CONTRATANTE: Município de Piracaia - CONTRATADA: HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME (Declarada não financiadora de campanha eleitoral no Município) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ADEQUAÇÃO DA CRECHE ROSA SPINA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP- ASSINATURA DO CONTRATO: 06/07/2018 – ORDEM DE INICIO: 11/07/2018

Aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2019 compareceram as partes qualificadas no contrato, sendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA, por seu atual Prefeito Jose Silvino Cintra, para o fim de aditar a cláusula VII do atual contrato, conforme pareceres e justificativas acostadas ao processo em epígrafe, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso II da LF 8666/93 e suas alterações posteriores, conforme segue:

CLÁUSULA VII: O prazo de que trata a cláusula VII fica prorrogado por 90 (noventa) dias.

Ficam ratificadas na íntegra as demais cláusulas constantes do atual contrato não atingidas pelo presente Termo de Aditamento. E assim, por estarem de pleno acordo firmam o presente Termo de Aditamento, que será arquivado e registrado no departamento de administração da Prefeitura municipal, para que produza seus efeitos legais.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial do Município de Piracaia,
Matriculado no CRCP da Comarca de Piracaia,
sob nº629, à folha 12, do livro B.

Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Centro
Fone: (11) 4036-2040 - Piracaia (SP)
CEP 12970-000

Prefeito Municipal: José Silvino Cintra
Jornalista Responsável: Andressa Nascimento - Mtb: 67547-SP
Expediente de Gabinete: Luciana Bianco